

PROJETO DE LEI 2.017/2019¹
(Apensado: PL nº 2.767/2019)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a democratização, descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais de interesse social. Propõe que a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais no âmbito do SNHIS seja feita mediante mecanismo de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação ampla e imediata. O Projeto visa acrescentar o art. 4º-A à Lei nº 11.124, de 2005.

O apensado PL nº 2.767, de 2019, institui o Sistema Integrado de Seleção Habitacional - SISHAB e altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para dispor sobre a seleção e o controle dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. O Projeto visa instituir o Sistema Integrado de Seleção Habitacional - SISHAB, para seleção e controle dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), tornando obrigatório o seu uso para de enquadramento e seleção das famílias.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano tanto o Projeto Principal, como o Projeto apensado 2767, de 2019 foram analisados e aprovados na forma do Substitutivo. Este Substitutivo unificou os textos do Projeto Principal e do Apensado, PL nº 2.767, de 2019.

2. Análise:

O Projeto de Lei nº 2.767, de 2019 e o Substitutivo da CDU, geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado², nos termos do art. 17 LRF, ao preverem a implementação do Sistema Integrado de Seleção Habitacional – SISHAB e que as despesas decorrentes das atividades de planejamento, desenvolvimento, implantação e manutenção do sistema serão custeadas por dotação

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

específica constante da Lei Orçamentária Anual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Nesses casos, tornam-se aplicáveis os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. A nosso ver, devendo ser considerados inadequados.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.017/2019 (principal), ao prever que a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais no âmbito do SNHIS seja feita mediante mecanismo de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação ampla e imediata, entendemos que este Projeto não teria implicação financeira e orçamentária para a União.

3. Dispositivos Infringidos:

PL 2767/2019 e Substitutivo da CDU: Art. 17 LRF, arts. 125 e 126 da LDO 2021 e art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

PL 2.017/2019: não identificamos.

4. Resumo:

Entendemos que o Projeto principal PL nº 2.017/2019 não possui implicação sobre o Orçamento da União, por ter caráter estritamente normativo e que o PL nº 2.767/2019 e o Substitutivo aprovado pela CDU deveriam ser considerados inadequados financeira e orçamentariamente.

Brasília, 7 de julho de 2021.

Bruno Alves Rocha
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira